HABEAS CORPUS Nº 506.887 - RN (2019/0119543-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	IGOR DE CASTRO BESERRA E OUTROS
ADVOGADOS	:	IGOR DE CASTRO BESERRA - RN012881 PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA - RN012061 EDUARDO LUCAS COUTINHO PEREIRA - RN012060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	RANILSON MARINHO JR
OUTRO NOME	:	RANILSON MARINHO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ranilson Marinho Junior** (ou Ranilson Marinho Jr) – condenado, como incurso no crime de roubo circunstanciado, às penas de 6 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 55 dias-multa –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente (Apelação Criminal n. 2018.002422-5), apenas para diminuir a pena a 5 anos e 7 meses de reclusão, e 29 dias-multa, determinando a execução provisória da pena.

Daí o presente *writ*, em que se argui ilegalidade na execução provisória da pena, uma vez que não existe motivação concreta para a imposição de execução provisória ao paciente antes que sua condenação se torne definitiva.

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja assegurada a suspensão da execução provisória da pena, até o esgotamento da via recursal.

Em 2/5/2019, foi indeferido o pedido liminar (fls. 173/175).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls.

180/219), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 225/226):

> *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECUSAIS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DA PENA QUE CONSTITUI DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS.
>
> Pela denegação da ordem.

É o relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Nesta Corte Superior de Justiça prevalece o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Conforme jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nessas hipóteses, não se compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Além do mais, este Superior Tribunal já firmou posicionamento de que a determinação de execução provisória da pena independe da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, somente podendo ser sustada se não esgotada a via ordinária.

Como expôs o Ministro Rogerio Schietti Cruz: *a prisão, após a condenação pela Corte de origem, não possui como fundamento a cautelaridade prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, mas principalmente o esgotamento da apreciação do fato pelas instâncias ordinárias, o que viabiliza a execução da reprimenda, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça. Portanto, a execução da pena, no caso, é efeito decorrente do acórdão condenatório e, por isso, não exige fundamentação específica no dispositivo do 'decisum', uma vez que encontra alicerce nos próprios argumentos que fundamentaram a condenação em segunda instância, no exaurimento do princípio da não culpabilidade e, também, na ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ('lato sensu')* – (AgRg no AREsp n. 377.808/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/9/2017).

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 440.072/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/6/2017; e HC n. 387.616/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/10/2017.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça estadual e conforme informações constantes dos autos (fls. 182/183), verifica-se que a ação penal se encontra em grau de recurso especial e extraordinário, infere daí o esgotamento das instâncias ordinárias.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator